



## DECISÃO

### RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

Processo	201700047000372
Recorrentes	C e J Construções Engenharia e Geração de Energia
	MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda
	3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda
Contrarrazoante	Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda

### RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 201700047000372, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no edifício-sede e anexos da sede administrativa desta Corte de Contas.

No dia 25 de julho de 2017, às 08 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 068, de 27/01/2017.

Na ocasião, ao final da etapa de oferecimento de lances, constatou-se que a empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda.** apresentou o menor lance. Todavia, por se declarado como microempresa, a **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** teve direito ao desempate, conforme previsto no art. 44, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123/06, exerceu tal direito oferecendo o valor de R\$ 1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Em virtude desta Comissão não ter recebido a documentação de habilitação no prazo previsto no item 7.9 do Edital, foi convocada a segunda colocada para apresentação de documentos



## PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

de habilitação e proposta. Tal empresa apresentou seus documentos dentro do prazo previsto em edital, que foram aprovados pela área técnica demandante.

Entretanto, no dia seguinte constatou-se, após diligências junto à área de Tecnologia de Informação desta Corte, que a **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** havia enviado os documentos de habilitação e proposta por email dentro do prazo.

Entretanto, analisando esses mesmos documentos e as alegações da empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda.**, bem como consultada a área técnica demandante, constatou-se que a documentação enviada pela empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** não a permitia ser declarada vencedora, razão pela qual se manteve sua desclassificação. Conseqüentemente, a empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda** foi declarada vencedora às 08:04 horas do dia 31/07/2017, abrindo nesse mesmo momento o prazo para recurso.

Diante de tal decisão, as empresas **MTEC COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA** e **3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA** apresentaram intenção de recurso, em termos iguais, quais sejam:

“Prezado Sr. Pregoeiro, nos termos do item 13 do Edital manifestamos nossa intenção de recurso no intuito de confirmar se a licitante declarada vencedora possui qualificação técnica necessária para execução do contrato. Assim, pedimos vista dos autos”.

Já a empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** apresentou intenção de recorrer de maneira fundamentada, usando como base o item 5.2.2.1 do Termo de Referência. Todavia, o fez quando já havia se esgotado o prazo de 02 (duas) horas, previsto no item 13.1 do Edital.

Interpostos tais recursos, a empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda** apresentou suas contrarrazões em 08 de agosto de 2017.

Estes são, em síntese, os fatos, que serão objeto de análise.



## 1. Da tempestividade e da admissibilidade dos presentes recursos e das contrarrazões

Conforme os fatos expostos no Relatório, depreende-se que os três recursos interpostos não atendem aos requisitos formais estabelecidos no item 13.1 do Edital, que assim dispõe:

“13.1. Qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de **forma imediata e motivada, explicitando sucintamente** suas razões, **até duas horas** após a declaração do vencedor, em campo próprio do Sistema Eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.”. (grifos nossos)

Como a empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** não manifestou sua intenção de recorrer dentro das 02 (duas) horas seguintes à declaração do vencedor, seu recurso não atende ao requisito da tempestividade.

Já a intenção de recorrer apresentada pelas empresas **MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda** e **3B Energy Consultoria e Engenharia Ltda** foram apresentadas de maneira genérica, sem explicitar suas razões – limitando-se apenas ao *“intuito de confirmar se a licitante declarada vencedora possui qualificação técnica necessária para execução do contrato”* – os recursos apresentados por estas empresas não fazem jus a serem conhecidos. Tais empresas deveriam ter apresentado o porquê da vencedora não atender a qualificação técnica, e não manifestar o interesse de recorrer tendo como motivação um intuito de análise dessas informações.

Todavia, esta Comissão entende que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por estas empresas em seus recursos serão objeto de análise nesta Resposta.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda**, que chegaram ao e-mail desta Comissão no dia 08 de agosto, restaram atendidas as exigências do edital 13.1.1 do Termo de Referência, estando, portanto, tempestivo.



## 2. Do mérito recursal

### 2.1. Das razões expostas pela empresa MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda

Alega a empresa recorrente que a **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda** deve ser inabilitada deste certame por não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT), exigida no item 5.1.3.2, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional.

A empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda** apresentou em suas contrarrazões a explicação de que a Certidão de Acervo Técnico não é o único documento que comprova que houve o término da obra.

De fato, assiste razão à recorrida, pois a Certidão de Acervo Técnico não é o único documento apto a provar a conclusão da obra. Todavia, esta certidão foi exigida pelo Termo de Referência, no item citado pela recorrente. Além disso, a única certidão apresentada refere-se a um sistema fotovoltaico que não atendeu à potência elétrica nominal mínima exigida no item 5.1.3.2.1 do Termo de Referência.

A empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda** inclusive apresentou uma Certidão de Acervo Técnico de uma obra que atendia tal exigência de potência, por ocasião de suas contrarrazões. Mas, por não ser este o momento oportuno para tal apresentação - e sim a fase de juntada de documentos de habilitação, que é de 02 (duas) horas após a convocação para tal pelo sistema Licitações-e -, tal Certidão não pode ser aceita por esta Comissão.

Assim, assiste razão à **MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda** no que foi alegado em seu recurso.

### 2.2. Das razões expostas pela empresa 3B Energy Consultoria e Engenharia Ltda

Alega a empresa recorrente que deve ser revista a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Distribuidora**



## PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**Cummings Centro Oeste Ltda.** Segundo a recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não atendem ao mínimo exigido no Edital, visto que apenas um se encontra devidamente registrado no CREA e, ainda assim, é insuficiente o seu conteúdo para evidenciar a devida habilitação da Recorrida.

Alega ainda que objeto social da empresa recorrida não inclui serviços de engenharia.

Quanto à primeira alegação, já houve a devida análise no tópico anterior, em que se analisou o recurso da empresa **MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda**, e se considerou tais alegações como procedentes. Desse modo, se mostra dispensável tecer novas considerações.

Já a segunda alegação não merece prosperar. Isso porque o objeto social da **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda.** inclui, conforme contrato social apresentado na fase de habilitação, obras de engenharia civil para a Matriz e filiais 01, 04, 05 e 08. Além disso, as certidões apresentadas provam que a empresa já realizou serviços da mesma modalidade que a ora licitada.

Assim, assiste razão à **3B Energy Consultoria e Engenharia Ltda** apenas na primeira de suas alegações.

### **2.3. Das razões apresentadas pela C e J Construções Engenharia e Geração de Energia**

Alega a referida empresa que foi oportunizada à **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda.** o direito de complementação de sua documentação após o prazo de 02 (duas) horas, previsto no item 12.3 do Edital.

A recorrente argumenta que a aceitação de documento fora do prazo previsto em tal item viola o princípio da isonomia e, diante disso, pede a inabilitação e declaração de nulidade da seção de pregão eletrônico.

De fato, assiste razão à recorrente quanto aos fatos narrados. A Lei de Licitações assim estabelece:



## PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Após o envio da proposta, no dia 31 de Julho foi solicitado à arrematante os seguintes esclarecimentos:

1) É imprescindível apresentar a composição da planilha orçamentária dos itens 1.3 a 1.6 nos termos do Anexo IV do Termo de Referência.

2) Na planilha orçamentária, especificar os part numbers de todos os inversores conforme a imagem anexa, comprovando o atendimento de todas as especificações e opcionais (garantia estendida de 10 anos da fabricante, console de programação in loco com display gráfico, 2 ou mais saídas à relé, conectividade Internet/IP, ModbusTCP e software)

3) Especifique os prazos de entrega nos termos do item 8.1 do Termo de Referência.

É perfeitamente possível ser considerada como diligência, possível de ser feita após o envio da proposta, o esclarecimento de número 2, conforme item 11.6 do Edital. Isso porque o mesmo não foi exigido no Edital, e sim solicitada pela área técnica para verificação de que os itens da proposta atendiam ao que foi exigido no Termo de Referência.

Todavia, o esclarecimento de número 1 representou, segundo entendeu esta Comissão após análise dos autos, em inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta, o que é vedado pelo dispositivo legal transcrito, na medida em que o Anexo IV do Termo de Referência exigia que as licitantes apresentassem uma planilha de composição distinta para cada item nº 1.3 a 1.6, o que não foi feito pela **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda.**

Como a licitação, em todas as suas modalidades, é pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a exigência exposta no parágrafo anterior não foi atendida pela empresa arrematante nos prazos previstos em Edital, torna-se justificável sua desclassificação.



Todavia, mostra-se irrazoável o pedido, apresentado por essa mesma empresa, de nulidade da seção de pregão eletrônico. Isso porque a anulação, segundo o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, só é cabível em caso de ilegalidade, o que não ocorreu. Ademais, tudo o que foi alegado pela empresa em seu recurso justifica sim a desclassificação da **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda**, mas não contamina os demais atos do certame.

Apresentando o pedido de anulação, a empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** pretende claramente se beneficiar, tendo prazo para corrigir eventuais irregularidades e poder participar de uma nova disputa, o que seria indevido, já que sua desclassificação do certame foi justa pois, assim como a **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda**, tal empresa não enviou a planilha de composição da planilha orçamentária dos itens 1.3 a 1.6 nos termos do Anexo IV do Termo de Referência no único e-mail de proposta enviado dentro do prazo inicial, na data da sessão, além de não ter apresentado documentos contábeis e financeiros que demonstrassem sua capacidade econômico-financeira para assumir os compromissos do Contrato, nos termos exigidos no item 12.1.9 do Termo de Referência.

Assim, consideramos que assiste razão à empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia** quando, pelo primeiro motivo apresentado, pede a inabilitação da **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda**, mas entendemos não há nenhuma justificativa jurídica plausível em seu pedido de anulação da sessão de pregão eletrônico.

### 3. Da conclusão

Ante todo o exposto, este Pregoeiro conhece dos recursos interpostos pelas empresas **MTEC Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda** e **3B Energy Consultoria E Engenharia Ltda** e, no mérito, entende **PROCEDENTES** os pleitos formulados por estas recorrentes e, quanto ao recurso interposto pela empresa **C e J Construções Engenharia e Geração de Energia**, o considera **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Desse modo, desclassificamos a empresa **Distribuidora Cummings Centro Oeste Ltda**, em virtude do não atendimento às



**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

exigências dos itens 5.1.2.1.1, 5.1.3.2 e Anexo IV do Termo de Referência.

Ato contínuo, será convocada a empresa **3B Energy Consultoria e Engenharia Ltda** para enviar no e-mail [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br) sua proposta e documentos de habilitação, nos prazos previstos nos itens 7.9 e 12.3 do Edital, a contar da sua convocação pelo sistema Licitações-e.

Goiânia, 10 de agosto de 2017.

**Luis Carlos de Gouveia Coelho**  
PREGOEIRO

**André Luiz Costa Rodrigues**  
EQUIPE DE APOIO

**Dickson Rodrigues de Souza**  
EQUIPE DE APOIO

**Diego Garcia Maranhão**  
EQUIPE DE APOIO

**Maurício Barros de Jesus**  
EQUIPE DE APOIO

**Nilson Elias de Carvalho Júnior**  
EQUIPE DE APOIO

**Polyane Vieira Meireles**  
EQUIPE DE APOIO